



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.788-A, DE 2019 **(Do Sr. Marreca Filho)**

Aumenta a pena dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. FERNANDO RODOLFO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar a pena dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

Art. 2º Os arts. 62, 135, 218-A, 218-B e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 62.

III - instiga, envolve ou determina a cometer crime o menor de dezoito anos de idade, alguém sujeito à sua autoridade ou alguém não punível em virtude de condição ou de qualidade pessoal;

.....” (NR)

“Art. 135.

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

.....” (NR)

“Art. 218-A

Pena – reclusão, de três a seis anos” (NR)

“Art. 218-B.

Pena - reclusão, de seis a doze anos.

.....” (NR)

“Art. 288.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até:

I – até a metade, se a associação é armada;

II – até o dobro, se houver a participação de criança ou adolescente. ”
(NR)

Art. 3º Os arts. 228, 229, 230, 231, 232, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 242, 243, 244, 244-A, 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 228.

Pena - reclusão de um a três anos.

.....” (NR)

“Art. 229.

Pena - reclusão de um a três anos.

.....” (NR)

“Art. 230.

Pena - reclusão de um a três anos.

.....” (NR)

“Art. 231.

Pena - reclusão de um a três anos.” (NR)

“Art. 232.

Pena - reclusão de um a três anos.” (NR)

“Art. 234.

Pena - reclusão de um a três anos.” (NR)

“Art. 235.

Pena - reclusão de um a três anos.” (NR)

“Art. 236.

Pena - reclusão de um a três anos.” (NR)

“Art. 237.

Pena - reclusão de três a oito anos, e multa.” (NR)

“Art. 238.

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 239.

Pena - reclusão de seis a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de oito a dez anos, além da pena correspondente à violência.” (NR)

“Art. 240.

Pena – reclusão, de seis a doze anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 241.

Pena – reclusão, de seis a dez anos, e multa.” (NR)

“Art. 241-A
.....

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 241- B.

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 241-C.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa

.....” (NR)

“Art. 241-D.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 242.

Pena - reclusão, de quatro a oito anos.” (NR)

“Art. 243.

Pena - reclusão de dois a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)

“Art. 244.

Pena - reclusão de um a três anos.” (NR)

“Art. 244-A.....

Pena – reclusão de seis a doze anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.” (NR)

“Art. 244-B.

Pena - reclusão, de três a seis anos.

.....” (NR)

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 227 da Constituição Federal estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse contexto, a presente proposição legislativa tem por objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar a pena dos crimes cometidos contra as crianças e os adolescentes, dispensando uma proteção penal mais adequada aos nossos pequenos brasileiros.

Outrossim cabe lembrar que, segundo dados recentes da Secretaria de Direitos Humanos, no Brasil, a cada dia são registrados aproximadamente 200 casos de violências contra crianças. Desse modo, mostra-se urgente a adoção de política criminais mais duras, objetivando oferecer uma proteção mais efetiva as nossas crianças e adolescentes.

Amparado em tais argumento, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2019.

Deputado MARRECA FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição

peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

[*\(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)*](#)

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Reincidência

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a*](#)

expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Omissão de socorro

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.653, de 28/5/2012)

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.653, de 28/5/2012)

Maus tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação)

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e com redação dada pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

CAPÍTULO III DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Associação Criminosa [\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Constituição de milícia privada [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos

crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO I DA MOEDA FALSA

Moeda falsa

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 233. [\(Revogado pela Lei nº 9.455, de 7/4/1997\)](#)

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

[\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003\)](#)

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. [\(Inciso acrescido pela Lei](#)

[nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829,](#)

[de 25/11/2008\)](#)

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003\)](#)

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.106, de 17/3/2015\)](#)

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000\)](#)

Pena - reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. [\(Pena acrescida pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000, com redação dada pela Lei nº 13.440, de 8/5/2017\)](#)

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000\)](#)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000\)](#)

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO RODOLFO

Apresentação: 25/04/2023 17:28:09.277 - CPASF
PRL 3/0

PRL n.3

PROJETO DE LEI Nº 4.788/2019

Aumenta a pena dos crimes cometidos
contra crianças e adolescentes.

Autor: Marreca Filho - PATRIOTA/MA.

Relator: Deputado Fernando Rodolfo –
PL/PE.

I - RELATÓRIO:

O **Projeto de Lei nº 4.788, de 2 de setembro de 2019**, de autoria do Deputado Marreca Filho - PATRIOTA/MA, em brevíssima síntese, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar a pena de diversos crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

Na justificativa, o autor fundamenta seu desígnio afirmando que é “segundo dados recentes da Secretaria de Direitos Humanos, no Brasil, a cada dia são registrados aproximadamente 200 casos de violências contra crianças. Desse modo, mostra-se urgente a adoção de política criminais mais duras, objetivando oferecer uma proteção mais efetiva as nossa crianças e adolescentes.”.

Inicialmente, a proposição em comento foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (mérito), bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). Posteriormente, por força da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, foi redistribuída a esta Comissão (Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a Comissão de Saúde), estando sujeita à apreciação do Plenário.

Por postimeiro, encontra-se o projeto em regime ordinário de tramitação (art. 151, inciso III, do RICD).



É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Passa-se ao mérito.

A matéria tratada neste Projeto de Lei é de extrema relevância e atualidade, tendo em vista que, infelizmente, enfrentamos um momento de grande preocupação devido aos crescentes números de casos envolvendo delitos contra crianças e de adolescentes, sendo o mais recente o brutal homicídio cometido contra quatro crianças em uma creche em Blumenau.

A proposta se coaduna com o disposto na legislação pátria e vai ao encontro dos compromissos assumidos pelo Brasil em acordos internacionais de proteção aos direitos humanos, notadamente a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Registre-se que este documento internacional é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, tendo sido ratificado por 196 países.

Com efeito, os crimes cometidos contra crianças e adolescentes são fortemente repudiados em nosso País e na comunidade internacional, tendo em vista o caráter extremamente repulsivo e depravado desse tipo de comportamento, que recai sobre vítimas indefesas, cuja condição peculiar de pessoas em desenvolvimento limita sua capacidade de compreensão e de defesa. Logo, demonstra-se primordial endurecer o tratamento penal dispensado aos autores desse tipo de criminalidade, de forma a desestimular a prática dessas condutas.

Diante disso, mesmo reconhecendo que não se pode esperar que o Direito Penal seja o instrumento adequado para solucionar todas as mazelas da sociedade, no caso da matéria constante no Projeto de Lei nº 4.788/19, esta Casa não pode ficar inerte enquanto nossos pequenos cidadãos estão sofrendo abusos de todos os gêneros.

Por isso, o Projeto de Lei em análise pretende endurecer o rigor da legislação penal, em consonância com os princípios do direito nacional e internacional, aumentando as penas (preceitos secundários) das seguintes condutas criminosas:



a) **do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**, arts. 62 (inclui na agravante genérica a instigação a crimes contra menores), 135 (omissão de socorro), 218-A (satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente), 218-B (favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável) e 288 (associação criminosa);

b) **da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente**: arts. 228 (deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo legais, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato), 229 (deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto), 230 (privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente), 231 (deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada), 232 (submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento), 234 (deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão), 235 (descumprir, injustificadamente, prazo fixado na Lei em benefício de adolescente privado de liberdade), 236 (impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função), 237 (subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto), 238 (prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa), 239 (promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro), 240 (produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente), 241 (vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente), 241-A (oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente), 241-B (adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente), 241-C (simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual), 241-D (aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso), 242 (vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo), 243 (vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos



componentes possam causar dependência física ou psíquica), **244** (Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida), **244-A** (submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual) e **244-B** (corrupção de menores).

Nesse esteio, no que concerne ao mérito, entendemos que a proposição se mostra oportuna, na medida em que busca reforçar a proteção da criança e do adolescente contra todo e qualquer tipo de abuso.

Somos, portanto, integralmente favoráveis à proposição.

Noutro norte, contudo, é preciso abarcar de forma sistemática a proteção às crianças e adolescentes, no que se considera oportuno acrescer ao já bem elaborado texto apresentado a previsão de que as multas arrecadadas nos crimes previstos no estatuto da Criança e do Adolescente sejam destinadas ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Município ou, subsidiariamente, Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime. Desta forma, é possível que o valor pecuniário pago pelo criminoso a título de pena seja empregado em políticas públicas que contribuirão à proteção dos infantes, direcionando a atuação estatal para a prevenção de outros crimes de mesma natureza.

Não menos importante, propomos também uma emenda aditiva para corrigir pequeno equívoco de técnica legislativa, especialmente no art. 244-A da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que seja acrescida, ao final da redação, linha pontilhada, que demonstra continuidade do texto, sob pena de haver supressão dos §§1º e 2º.

Destarte, em face do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.788, de 2 de setembro de 2019, com as emendas anexas.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

Fernando Rodolfo
Deputado Federal
RELATOR





COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.788/2019

Aumenta a pena dos crimes cometidos
contra crianças e adolescentes.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o art. 227-B à da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança, conforme redação a seguir proposta:

“Art. 227-B As multas previstas nos crimes definidos nesta Lei serão destinadas ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação em que foi cometido o crime.” (NR)

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se linha pontilhada após o final da redação proposta do art. 244-A da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança, conforme redação a seguir proposta:

“Art. 244-A.....
.....

Pena – reclusão de seis a doze anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.



.....” (NR)

Sala da Comissão, em de 2023.

Fernando Rodolfo
Deputado Federal
RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.788, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.788/2019, com duas emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Rodolfo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Rogéria Santos - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Miguel Lombardi, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Reginete Bispo, Simone Marquette, Cristiane Lopes, Detinha, Franciane Bayer e Romero Rodrigues.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO

Presidente



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.788/2019

Aumenta a pena dos crimes cometidos
contra crianças e adolescentes.

EMENDA ADOTADA nº 01 - ADITIVA

Acrescente-se o art. 227-B à da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança,
conforme redação a seguir proposta:

“Art. 227-B As multas previstas nos crimes definidos nesta Lei serão destinadas
ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação
em que foi cometido o crime.” (NR)

Sala da Comissão, 26 de abril em de 2023

Deputado Fernando Rodolfo
Presidente



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.788/2019

Aumenta a pena dos crimes cometidos
contra crianças e adolescentes.

EMENDA ADOTADA nº 02 - ADITIVA

Acrescente-se linha pontilhada após o final da redação proposta do art. 244-A da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança, conforme redação a seguir proposta:

“Art. 244-A
.....

Pena – reclusão de seis a doze anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

.....
.....
.....” (NR)

Sala da Comissão, 26 de abril em de 2023

Deputado Fernando Rodolfo
Presidente



FIM DO DOCUMENTO